

ISAURA GOULART DE OLIVEIRA CORREA

**A VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO:
um fato jurídico sob a perspectiva da lei Maria da Penha**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ISAURA GOULART DE OLIVEIRA CORREA

**A VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO:
um fato jurídico sob a perspectiva da Lei Maria da Penha**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Mestre Priscilla Santana Silva.

ISAURA GOULART DE OLIVEIRA CORREA

**A VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO:
um fato jurídico sob a perspectiva da Lei Maria da Penha**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho tem por tema a violência contra o gênero feminino: um fato jurídico sob a perspectiva da lei Maria da Penha. Justifica-se em razão do questionamento quanto à eficácia e eficiência da Lei Maria da Penha tendo por paradigma a aplicabilidade da Teoria Tridimensional do Direito, haja vista que as estatísticas de violência contra o gênero feminino só têm aumentado, ano após ano, mesmo após a criação da Lei. Indaga-se se a Lei Maria da Penha tem se mostrado efetiva no combate à violência contra o gênero feminino, se essa é a sua função e quais os motivos levaram a sua normatização. Tais questionamentos justificam a escolha do tema, dada a realidade social de crescente violência contra o gênero feminino, o que é um paradoxo em razão de o Direito pátrio buscar consagrar uma lei, tão inovadora e importante, cujos resultados práticos têm sido objeto de questionamentos. O objetivo pelo o qual se embasa a pesquisa é o de verificar a violência contra o gênero feminino como um fato jurídico, tendo por parâmetro a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, motivo pelo qual, levanta a seguinte problematização: o que é a violência contra o gênero feminino e como essa é reconhecida através da ótica do fato jurídico? Por fim, para lograr êxito, o trabalho adotou por metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores renomados que tratam do tema.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Violência contra o gênero feminino. Fato Jurídico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO	05
1.1 Conceito de violência	05
1.2 Gênero	07
1.2.1 Conceito	07
1.2.2 Aspectos sociais	09
1.2.3 A violência contra o gênero feminino	11
CAPÍTULO II – A LEI MARIA DA PENHA	15
2.1 Caso	15
2.2 Tutela internacional	17
2.3 Lei brasileira	19
CAPÍTULO III – FATO JURÍDICO	25
3.1 Aspectos gerais	25
3.2 Constatação	29
3.3 Necessidade de prevenção	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIA	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a violência contra o gênero feminino: um fato jurídico sob a perspectiva da lei Maria da Penha. Justifica-se em razão do questionamento quanto à eficácia e eficiência da Lei Maria da Penha tendo por paradigma a aplicabilidade da Teoria Tridimensional do Direito, haja vista que as estatísticas de violência contra o gênero feminino só têm aumentado, ano após ano, mesmo após a criação da Lei. Diante disso, indaga-se se a Lei Maria da Penha tem se mostrado efetiva no combate à violência contra o gênero feminino, se essa é a sua função e quais os motivos levaram a sua normatização.

Tais questionamentos justificam a escolha do tema, dada a realidade social de crescente violência contra o gênero feminino, o que é um paradoxo em razão de o Direito pátrio buscar consagrar uma lei, tão inovadora e importante, cujos resultados práticos têm sido objeto de questionamentos.

O objetivo pelo o qual se embasa a pesquisa é o de verificar a violência contra o gênero feminino como um fato jurídico, tendo por parâmetro a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Para tanto, tem-se a seguinte problematização: como se dá a violência contra o gênero feminino? Qual o tratamento jurídico dado pela Lei Maria da Penha? E, por último, o que é fato jurídico e como esse é reconhecido em razão da violência contra o gênero feminino?

Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro, é conceituada, a princípio, a violência como uma relação de força exercida sob o outro, que por via de consequência, rompe qualquer forma de integridade da vítima, não estando restrita apenas ao âmbito físico. É também conceituado o significado da palavra gênero, sendo este um princípio

construído pelo corpo social, que engloba características específicas que cada sexo deve possuir, respectivamente. Tal princípio advém de uma relação desigual de poder entre os sexos que se solidifica através de uma ideologia patriarcal, onde existe valoração discrepante ao papel de cada sexo. Em seguida, expõe-se os aspectos sociais de cada gênero, de acordo com o que a sociedade em si define e considera adequado para tais. É conceituada, então, a violência contra o gênero feminino em específico, afirmando que esta advém de uma relação desigual de poder entre os sexos.

No segundo capítulo, inicia-se a narração do caso de Maria da Penha Maia Fernandes; farmacêutica brasileira nascida no estado do Ceará que ficou amplamente conhecida, por servir de inspiração para a criação da Lei 11.340/2006, após sofrer duas tentativas de assassinato pelo próprio marido. Relata-se a primeira tentativa de assassinato, em que Marco Antônio Heredias Viveros, no ano de 1983, atirou nas costas de Maria enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Após passar por diversas cirurgias e voltar para casa, Marco Antônio manteve a esposa em situação de cárcere privado por duas semanas, e então tentou eletrocutá-la enquanto esta tomava banho. A partir desta tentativa, Maria buscou medidas judiciais para poder sair de casa sem que isso implicasse em perda da guarda de suas filhas. Denunciou o então marido perante à polícia, fazendo com que o Ministério Público apresentasse denúncia em 1984. Entretanto, o caso somente chegou a um júri em 1991, onde Viveros foi condenado a quinze anos de prisão, reduzidos a dez, por não possuir condenação anterior. Porém, os advogados dele conseguiram que o julgamento fosse anulado, apresentando um recurso de apelação contra o Tribunal do Júri.

Em 1996, ocorreu um segundo julgamento pelo júri e foi proferida sentença condenatória contra o réu mais uma vez. Desta vez, Viveros teria que enfrentar uma pena de dez anos e seis meses de prisão, mas recorreu e acabou passando apenas dois anos preso. Em 1998, Maria da Penha, irredimida com a decisão, decidiu protocolar denúncia à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) em conjunto com CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Na petição submetida

foi denunciado o desrespeito aos direitos da mulher quanto à violência doméstica, em específico, contra a Maria da Penha, por parte do Estado brasileiro, pelo fato de não ter adotado medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor. Porém, quase um ano depois, o Estado ainda se mantinha inerte. Diante disso, o Estado foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão em relação ao caso de Maria da Penha.

No terceiro e último capítulo, demonstra-se o conceito de fato jurídico, que se trata de um evento conceituado e tipificado pelas normas de Direito. Este evento pode constituir, extinguir ou modificar a relação jurídica, conquanto que reflita nos preceitos jurídicos. Segundo a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, o direito é visto sob três óticas: fato, valor e norma. Fato, concentrando na questão de uma lei se tratar ou não um fato social e histórico; valor, com enfoque de uma lei ser justa ou não; e norma, se tratando dos moldes da conduta social que a lei deve estabelecer.

Por fim, para que lograsse êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores de renomes, tais como: Alice Bianchini, Flávia Piovesan, Heleieth Saffioti, Miguel Reale, Simone de Beauvoir e Rudolf Von Ihering.

CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO

Por vezes, a violência se confunde com o mero emprego de força física, principalmente em um país como o Brasil, que é visto mundialmente como um lugar extremamente violento. Porém, o conceito de violência não se resume a esta definição simplista. Neste capítulo, serão abordados aspectos gerais sobre os diversos tipos de violência e sua compreensão contra o gênero feminino.

1.1 Conceito de violência

Segundo o dicionário Priberam, a palavra violência significa:

Estado daquilo que é violento. 2. Ato violento. 3. Ato de violentar. 4. Veemência. 5. Irascibilidade. 6. Abuso da força. 7. Tirania; opressão. 8. Constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer; coação (2015, *online*).

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”, e pode ser considerada, por extensão, como o cerceamento da justiça e do direito; coação, opressão e tirania (HOUAISS, 2001).

Historicamente, a palavra “violência” surgiu no início do século XIII, a partir da palavra latina “*vis*”. Esta possuía o significado de força e vigor e servia para identificar um ser humano de caráter irado e brutal. Além disso, descrevia uma relação de força destinada a submeter ou obrigar o outro (MUCHEMBLED, 2010).

No mesmo sentido, ao definir o conceito de violência, Marilena Chauí afirma:

Entendemos por violência uma realização determinada das relações de forças, tanto em termos de classes sociais, quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-la sob

dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (1985, p. 35).

De acordo com Heleieth Saffioti (2004, p. 17), a violência pode ser entendida como “a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”, ficando, reconhecido, mais uma vez, que a violência possui várias espécies, não estando confinada somente à esfera física de tal.

O conceito da palavra, no âmbito jurídico, acompanha este último; a própria norma penal brasileira prevê que a violência pode ser cometida de diversas formas. Neste sentido, merece transcrever o que diz o artigo 7º da Lei 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, *online*).

Observa-se que a legislação não se absteve em tipificar cada espécie de violência de modo específico, pelo contrário; se preocupou em conceituá-las em suas particularidades. Isso posto, tem-se que a violência encontra-se conceituada juridicamente, o que lhe dá implicações na seara do direito, tais como a aplicabilidade de sanções decorrentes de sua incidência. A questão, então, volta-se à sua compreensão, como um fato jurídico, que leva à criação de normas com fins de resguardar os direitos das vítimas contra seus agressores.

1.2 Gênero

O significado da palavra gênero começou a ser discutido em meados do século XX, com a Revolução Industrial, a ascensão do liberalismo e, conseqüentemente, o crescimento das ações feministas. Começou-se a debater sobre a discrepante valoração aos papéis de homens e mulheres, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada.

As discussões tinham como objetivo problematizar os diferentes valores atribuídos à mulheres e homens, pois estes definiam cada vez mais os comportamentos esperados em relação ao papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade.

1.2.1 Conceito

O conceito de gênero é definido, de acordo com Alves e Pitanguy, como:

Uma construção sociocultural que atribui a menino e menina papéis diferentes dentro da sociedade e depende dos costumes de cada lugar, da experiência cotidiana das pessoas, bem como da maneira como se organiza a vida familiar e política de cada povo (*apud* SANTANA; BENEVENTO, 2013, p. 2).

Neste sentido, compreende-se que o gênero é resultado de uma situação histórico-cultural e política, sendo, as diferenças entre o masculino e feminino, consequência de uma construção social (PFDC, 2008). A respeito dessa construção, Raquel Meister Ko. Freitag e Cristine Görski Severo afirmam:

[...] a perspectiva da abordagem construcionista social pressupõe que a identidade de gênero é vista como uma construção, assim como qualquer outra categoria social. Os falantes fazem, constroem

o gênero, mais do que ser estaticamente um gênero em particular. Gênero nesta abordagem não é algo estático, uma característica adicionada ao falante, mas é algo que é construído no cotidiano (FREITAG E SEVERO, 2015, p. 24).

Para Joan Wallach Scott, historiadora norte-americana que deu enfoque ao estudo da perspectiva de gênero de 1980, a definição de gênero se caracteriza como “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder” (1995, p. 86).

[...] o termo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ - a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. ‘Gênero’ é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1995, p. 75).

Ainda a respeito da compreensão do significado de gênero, Cristina Bruschini afirma se tratar de um princípio que transfigura as diferenças biológicas entre os sexos em desigualdades sociais. Arquiteta-se, então, um corpo social com assimetrias presentes nas relações entre homens e mulheres. A autora ressalta que a palavra “gênero” deve ser usada para as alusões de aspectos sociais ou culturais e a palavra “sexo” para as de cunho biológico (1998, p. 89).

Assim, entende-se que, enquanto o sexo é natural, proveniente de aspectos biológicos, o gênero é construído socialmente através de características específicas que a sociedade reproduz por acreditar serem adequadas para cada sexo, respectivamente.

Simone de Beauvoir, ativista política, filósofa, escritora francesa e uma das grandes percussoras do movimento feminista, também frisou que gênero nada tinha a ver com biologia, mas sim, com pura construção social. Beauvoir chegou a esta conclusão quando afirmou que, para ser mulher, não bastava simplesmente nascer mulher, mas sim “participar da realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade” (1970, p. 7).

Na concepção de Beauvoir, o meio social é responsável pela formação do

significado da palavra gênero, atribuindo funções diferentes para o feminino e o masculino, contribuindo, assim, para o fortalecimento de uma cultura patriarcal e sexista onde as relações de poder entre os gêneros feminino e masculino são de uma discrepância intimidante.

Ademais, de acordo com Cecília M. B. Sardenberg e Márcia S. Macedo, os processos de construção do gênero se definem através de construções culturais da sociedade sobre relações que não remetem a diferentes características sexuais entre homens e mulheres, mas sim de aspectos sociais que estabelecem essas diferenças, produzindo discrepâncias e hierarquias (2011). Quanto às distinções construídas entre os gêneros as autoras afirmam:

[...] quando se compara as noções sobre homens e mulheres em uma perspectiva transcultural, observa-se que a tendência a tomar as diferenças estéticas entre os sexos e suas diferentes funções na reprodução da espécie como base para a diferenciação social de papéis se manifesta como fenômeno de âmbito universal. Invariavelmente, em todas as sociedades sobre as quais se tem notícia, 'masculino' e 'feminino' figuram como categorias e/ou domínios opostos, a partir dos quais se organiza e legitima uma divisão social/sexual do trabalho (SARDENBERG E MACEDO, 2011, p. 33).

Assim, entende-se que a violência contra o gênero feminino advém de uma relação desigual de poder, em que o homem ocupa o papel de dominação e a mulher o de submissão. Esta relação se reforça através da ideologia patriarcal que atribui a valoração dos papéis de cada gênero, o que induzem relações violentas entre os sexos (BIANCHINI, 2016, p. 33).

1.2.2 Aspectos sociais

Nota-se, em nossa sociedade, uma distinção entre os requisitos para se enquadrar no gênero feminino ou masculino. O modelo de conduta que é esperado de homens e mulheres é construído socialmente através das relações humanas desde os primórdios dos tempos. Tal modelo não é fixo, podendo se adaptar de acordo com o período histórico, cultura local, religião, e até mesmo a atual situação econômica (SWAIN, 2001). Neste sentido, Maria Luiz Heilborn afirma:

O comportamento esperado de uma pessoa de um determinado sexo é produto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto social específico. E mais, essas ideias acerca do que se espera de

homens e mulheres são produzidas relacionalmente; isto é: quando se fala em identidades socialmente construídas, o discurso sociológico/ antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidades para ambos os sexos forma um sistema simbolicamente concatenado (1995, *online*).

Estabelecidos os valores, regras de conduta e características dadas aos dois gêneros diferentes, tais atribuições são “fiscalizadas” de forma rigorosa pelo corpo social, de maneira que, desde o nascimento, regras são impostas para que o indivíduo em questão não se desvie do padrão fornecido pelo gênero.

Dito isso, é importante frisar que, de acordo com Amílcar Torrão (2005, p. 139), “não apenas as mulheres aprendem a ser femininas e submissas, e são controladas nisto, mas também os homens são vigiados na manutenção de sua masculinidade”, portanto, entende-se, que, para estes, a feminilidade traz ameaça à heterossexualidade dos mesmos, tendo que se ter cautela para que os aspectos atribuídos ao gênero feminino não sejam recorrentes ao masculino, prejudicando, conseqüentemente, a visão viril e máscula deste último.

Algumas mulheres de grandes centros urbanos associam diretamente símbolos de ascensão social, profissional e de status, como carros, prestígio e poder, à expressão de seu lado masculino. Da mesma forma os homens identificam suas necessidades afetivas referindo-se ao seu suposto lado feminino. Alguns comportamentos são definidos pela cultura como sendo pertencentes a um ou outro sexo, aos quais o homem e a mulher ‘devem recalcar para serem reconhecidos como homem e mulher’ (NOLASCO, 1995, p. 16 *apud* TORRÃO FILHO, 2005, p. 140).

Para que a mulher se enquadre no gênero feminino, automaticamente são exigidos atributos como: beleza e cuidados consigo mesma no sentido de vaidade, pois sem estes não será vista como um ser de feminilidade; romantismo, sendo que, somente será considerada amorosa se pertencer à alguém; maternidade, pois a mulher somente será completa após ser mãe. Neste sentido, Claudia Benevento e Wagner Santana afirmam que a mulher deve se comportar como parceira nos aspectos sociais e profissionais, pois sua força se mostra principalmente no âmbito emocional, quando se tratando da geração e educação dos filhos, da edificação do lar e da compreensão sem fim, não só quanto ao marido, mas a toda família (2018, *online*).

Já para que o homem possa ser considerado másculo, é necessário que

o mesmo remeta à características como agressividade, poder, autoconfiança, liderabilidade, virilidade, entre outras. Caso contrário, o homem em análise poderá ser considerado menos masculino, sendo reprimido por remeter à características que supostamente pertenceriam somente ao gênero feminino.

Pensar contrariamente às verdades construídas sobre os papéis sexuais remete-nos a refletir sobre o abandono da separação dos sexos biologicamente determinados, sendo essa uma possibilidade que se apresenta como uma revolução no campo do comportamento humano. Essa conduta desembocaria no abandono de nossas concepções de ser humano do sexo masculino e suas definições, tais como varão dotado das chamadas qualidades viris, como coragem, força, vigor sexual; macho, marido ou amante; Homem da lei; magistrado, advogado, oficial de justiça: Homem público; da rua, do povo, de Deus, do Estado, das letras, dos negócios. Da mesma forma, cederiam nossas concepções de ser humano do sexo feminino e inúmeras definições de mulher, tais como o ser capaz de conceber e parir outros seres humanos, dotada das chamadas qualidades e sentimentos femininos - carinho, compreensão, dedicação ao lar e à família, intuição; frágil, independente, fútil, amante, companheira, dona-de-casa, das piadas, sedutora, da zona, do amor, da perdição, do objeto sexual (SILVA, 2011, *online*).

Assim, percebe-se que as características atribuídas a cada gênero são específicas e implantadas em nosso meio desde até mesmo antes do nascimento, tornando-se quase que automático relacionar gênero com a mesmas e impactando as relações sociais. A respeito disso, Juliana Anacleto dos Santos afirma:

Antes mesmo de nascer expectativas já são criadas para o novo indivíduo. A primeira pergunta a nova alma anunciada é: É menino ou menina? Da cor do quarto a escolha profissional, as oportunidades de vida já são construídas pela família que o espera. Sua suposta fragilidade ou virilidade já está construída no imaginário social familiar e será levado consigo por toda vida, tendo peso imponderável em suas escolhas pessoais. Mais do que uma identidade apreendida, o gênero desta nova alma estará imerso nas complexas teias das relações sociais, políticas, econômicas e psicológicas entre homens e mulheres (2010, p. 8).

1.2.3 A violência contra o gênero feminino

A violência contra o gênero feminino tem a ver com a determinação social dos papéis masculino e feminino. Em geral, a mulher encontra-se em posição de submissão ao homem, o que gera uma desigualdade entre a valoração do papel de ambos na sociedade e proporciona um ambiente mais suscetível à ocorrência da

violência de gênero.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres (TELES E MELO, 2002, p. 18).

Neste sentido, nota-se que a supervalorização do papel de um gênero em detrimento de outro resulta em um desequilíbrio de poder entre os sexos. Este desequilíbrio majora a ideologia patriarcal e fornece condições ideais para a existência de relações violentas entre os sexos. Quanto à essa supervalorização, merece citar o pensamento da autora Alice Bianchini:

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sintá-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência [...] (2016, p. 32).

Tais relações são caracterizadas como persistentes, utilizando-se das várias facetas da violência (moral, psicológica, física, financeira e etc.) para estabelecer uma relação de submissão para com o gênero feminino. Sendo assim, a prática da violência contra o gênero feminino se repete dia após dia, cada vez mais. Quanto ao significado de tal violência, esta é conceituada por Flávia Piovesan (2002), como qualquer conduta, sendo esta uma ação ou omissão, que discrimine, agride ou coerça uma vítima pelo simples fato dela ser mulher. Ainda de acordo com a autora, esta conduta pode causar várias formas de dano, entre estes: sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial.

Por algum tempo, a organização do corpo social de forma tradicionalmente patriarcal “relevo” o padrão de violência contra mulheres. Isso porque, enquanto ao homem ficou designado o papel “ativo” na relação sexual, delimitou a sexualidade da mulher à passividade e à geração de outro ser. Cabe ressaltar, ainda, que o superior poder econômico do homem, presente na maioria dos lares, contribuiu para a dependência financeira feminina e por consequência disso, a conformação de seus “deveres conjugais” (DANTAS-BERGER E GIFFIN, 2004, *online*).

De acordo com Nadine Gasman, porta-voz da Organização das Nações Unidas no Brasil, conforme citado pelo Guia do Estudante, “a violência contra mulheres é uma construção social, resultado da desigualdade de força nas relações de poder entre homens e mulheres. É criada nas relações sociais e reproduzida pela sociedade” (GUIA DO ESTUDANTE, 2018). A respeito do assunto, Stella R. Taquette afirma:

A violência de gênero estrutura-se – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política (2007, p. 62).

Diante dessa realidade, o Direito, como norma de conduta, tem o fim de regular a possibilitar a vida em sociedade, o que, num Estado Democrático de Direito, como o é o do Brasil, visa a garantir a igualdade de condições entre as pessoas. Nessa perspectiva é que a Constituição Federal de 1988 resguarda, em seu Artigo 5º, os direitos femininos ao determinar, em seu inciso I que homens e mulheres são iguais perante a lei.

Juridicamente, ao se positivar os direitos femininos no rol de garantias constitucionais, o que a norma pretendeu foi proteger aquele que, por condições históricas e sócio culturais é reconhecidamente a parte mais frágil da relação jurídicosocial. Trata-se, portanto, de uma discriminação positiva da norma ao tutelar a igualdade entre os gêneros, no texto constitucional, que ao fazê-lo, reconhece-lhes que de fato não o são, pois se assim o fossem, não precisaria de um texto afirmando suas condições de igualdade.

Portanto, em sendo o direito resultado de um Estado democrático, que

seconstitui num governo do povo, para o povo e pelo povo, a norma é resultado do clamor e aspirações sociais, sobretudo que é resultado de um Legislativo composto de representantes do povo. Logo, o direito brasileiro reconhece a fragilidade do gênero feminino, que inclui as diversas formas de violência a ele impingidos, já que a norma se constitui como um dado jurídico de um fato social.

CAPÍTULO II – A LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes é amplamente conhecida hoje como inspiração para a criação da Lei Maria da Penha. Ela foi vítima de um relacionamento abusivo, tendo sofrido, por anos, inúmeras formas de agressões e duas tentativas de homicídio pelo próprio marido. O caso de Maria serviu como precursor para que se consolidasse a Lei 11.340/2006, que hoje leva o seu nome e regulamenta as ações ou omissões baseadas em gênero como sendo, ou não, de violência contra a mulher.

2.1 Caso

Maria da Penha nasceu em 1945 e é natural de Fortaleza, Ceará. Criada pelo pai; odontologista, e a mãe; professora, cresceu juntamente com mais quatro irmãos e frequentou o Colégio das Doroteias, uma instituição tradicional para moças de classe média. Aos 17 anos, Maria prestou vestibular para o curso de Farmácia e Bioquímica na Universidade Federal do Ceará, onde posteriormente se formou com a primeira turma do mesmo (FERNANDES, 1994).

Em meados de 1970, enquanto cursava pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP), conheceu seu ex-marido, Marco Antônio Heredias Viveros; colombiano, economista e professor universitário. Penha conta que Marco era simpático e solícito e que nunca imaginara que o homem com quem ela viria a se casar e ter três filhas se mostraria descontroladamente agressivo (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

Marco Viveros começou a demonstrar indícios de violência com o nascimento da segunda filha do casal, o que, segundo Maria, coincidiu com o fim do processo de naturalização como brasileiro do mesmo e seu êxito profissional (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

As agressões contra Penha e às crianças se tornaram cada vez mais constantes e a mesma não sabia o que fazer para mudar a situação. O ex-marido era extremamente forte, imprevisível e violento. Quando Maria tentava entender o porquê dele estar agindo daquela forma contra elas; Marco se exaltava e se tornava ainda mais agressivo. Maria passou a sugerir que se separassem, mas a sugestão resultava em explosões de raiva de Marco, que se recusava a aceitar a separação (PRADO, 2016).

Certa noite, em maio de 1983, Maria da Penha acordou com um forte estampido e ao tentar se mexer, não conseguiu. Marco havia atirado nela e a bala havia atingido sua coluna. À polícia, o ex-marido alegou que a situação se tratava de uma tentativa de roubo e que ele havia lutado contra quatro assaltantes enquanto a esposa dormia (GUERREIRO, 2013).

Depois de quatro meses no hospital e diversas cirurgias, constatou-se que Maria estava irreparavelmente paraplégica. Ao voltar para casa, a mesma se encontrava debilitada pela mobilidade comprometida. Marco se aproveitou da situação para proibir visitas de amigos e familiares, mantendo-a em cárcere privado (GUERREIRO, 2013).

Duas semanas após estar de volta em casa, Maria da Penha sofreu outra tentativa de assassinato. Desta vez, Viveros tentou eletrocutar a esposa enquanto esta tomava banho. Por sorte, Maria gritou e foi salva pela babá das crianças. Posteriormente, sob a proteção de uma ordem judicial, conseguiu sair de casa sem que isso significasse abandono do lar ou perda da guarda de suas filhas (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

Tendo conseguido sair de casa, Maria prosseguiu com as denúncias feitas contra o ex-marido juntamente à polícia. Nisto, as investigações apontaram que Marco realmente havia sido o autor das agressões, assegurando ainda que ele havia agido premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, sem que constasse do documento o nome do comprador (CIDH, 2001).

Assim, o Ministério Público apresentou denúncia em 1984, mas somente em 1991, o caso chegou a um júri. Neste, Marco foi condenado a quinze anos de prisão, reduzidos a dez, por não possuir condenação anterior. Porém, os advogados dele conseguiram que o julgamento fosse anulado, apresentando um recurso de apelação contra o Tribunal do Júri. Mesmo o recurso sendo extemporâneo, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal brasileiro, pois somente poderia ser instaurado durante a tramitação do juízo e não posteriormente, Marco saiu livre (CIDH, 2001).

Em 1996, ocorreu um segundo julgamento pelo júri e fora proferida sentença condenatória contra o réu mais uma vez. Desta vez, Viveros teria que enfrentar uma pena de dez anos e seis meses de prisão, mas recorreu e acabou passando apenas dois anos preso (LIMA, 2017).

2.2 Tutela internacional

Inconformada com a citada decisão de justiça no Brasil, Maria protocolou, em 20 de agosto de 1998, denúncia à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) em conjunto com CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

Para que uma petição seja apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é necessário que, anteriormente, todas os recursos de jurisdição interna já tenham se esgotado, exceto no caso de haver atraso injustificado. O caso de Maria foi aceito com embasamento nesta mesma exceção, já que haviam se passado quase dezesseis anos desde a primeira tentativa de homicídio e o caso continuava sem solução.

Na petição submetida foi denunciado o desrespeito aos direitos da mulher quanto à violência doméstica, em específico, contra a Maria da Penha, por parte do Estado brasileiro, pelo fato de não ter adotado medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor:

Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias Judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos

II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “A Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001, *online*).

Ainda, sustentou-se que a denúncia não representava uma situação isolada no Brasil, afirmando que o caso representava um padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no país. Alegou também, que o Estado não tomou medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, apesar de sua obrigação internacional de realizar estes, tendo em vista ser signatário de convenções com tais requisitos (CIDH, 2001).

Em 1º de setembro de 1998, a Comissão notificou os petionários, acusando o recebimento de sua denúncia e informando-lhes que havia sido iniciada a tramitação do caso. Em 19 de outubro do mesmo ano, a Comissão Interamericana enviou à petição ao Estado e solicitou lhe informações sobre a mesma (CIDH, 2001).

Quase um ano depois, em 4 de agosto de 1999, o Estado ainda não havia apresentado resposta à Comissão, fazendo com que as informações fossem solicitadas novamente, juntamente com a advertência da possibilidade de aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão. Este artigo discursava sobre a “presunção de veracidade dos fatos alegados na denúncia por não haver o Estado respondido, não obstante haverem transcorridos mais de 250 dias desde a transmissão da denúncia ao Estado Brasileiro.” Ainda assim, não foi apresentada resposta à denúncia perante a Comissão, o que deu abertura para que os petionários solicitassem a aplicação do mesmo (CIDH, 2001).

Diante da inércia do Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório nº 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra as mulheres. Com isso, concluiu-se também que “essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial” (CIDH, 2001).

Neste relatório, a Comissão recomendou a continuidade e o

aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil. (LIMA, 2017) Assim, foram feitas as seguintes recomendações:

Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

A Comissão recomenda, particularmente, o seguinte:

1. Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
2. Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
3. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
4. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais (CIDH, 2001, *online*).

2.3 Lei brasileira

Proferido o julgamento do caso de Maria da Penha pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado por sua inépcia jurídica, impulsionando-o a tomar medidas efetivas contra a violência ao gênero feminino.

Vale mencionar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, ratificada em 1984, sendo este o primeiro tratado internacional a se tratar de violência contra o gênero feminino a ser ratificado no Brasil. A Convenção reconheceu o problema de igualdade de gênero e a necessidade de solucioná-lo:

A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (BRASIL, 2002, *online*).

Posteriormente, em 1995, houve a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, cujo teor, em síntese:

[...] estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres (ALMEIDA E BANDEIRA, 2015, *online*).

A Convenção se mostrou “preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada” e se convenceu da necessidade de adotar um sistema interamericano para solucionar a violência contra a mulher (BRASIL, 1995).

Sendo assim, tal convenção é uma ferramenta importante, criada com o objetivo de fornecer proteção legal às mulheres tendo em vista que a violência praticada contra o gênero feminino está, em seu texto, definida de forma clara, que reconhece ser sua causa uma questão de gênero (FIDALGO, 2017).

Vale ressaltar que a Convenção exigiu dos signatários: um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero a partir da criação de leis de proteção aos direitos das mulheres; modificação dos padrões socioculturais; fomento à capacitação de pessoal; além da criação de serviços específicos para atendimento àquelas que tiveram seus direitos violados (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

A denúncia de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998 se embasou em vários artigos da Convenção de Belém do Pará, fazendo com que o caso se tornasse o primeiro de aplicação da referida convenção. Citou-se os seguintes artigos:

Art. 3º Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a. direito a que se respeite sua vida;

- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
 - c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
 - d. direito a não ser submetida a tortura;
 - e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
 - f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
 - g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- Art. 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (BRASIL, 1995, *online*).

Nestes artigos, a Convenção dispõe sobre o direito feminino de viver livre de todo e qualquer tipo de violência. Cita as liberdades que devem ser protegidas em prol do gênero feminino e garante o direito a um processo simplificado para obter proteção contra os referidos atos de violência. Assim, reconhece a violência contra o gênero como um ferimento aos direitos humanos, afirmando, ainda, que a primeira anula o exercício deste último.

- Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
 - b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
 - c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
 - d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; (BRASIL, 1995, *online*).

É mencionada a necessidade de criar atos que não só previnam a violência contra o gênero feminino, mas também que a puna e a erradique. Ressalta-se atitudes devem ser tomadas sem demora destacando-se a necessidade de haver mudanças legislativas para auxílio ao combate à violência. É o que dispõe o texto de lei, da Convenção, abaixo:

- e. tomar todas as medidas adequadas [...] para modificar práticas

jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
[...] (BRASIL, 1995, *online*).

Destaca-se, ainda, a premência de adotar medidas efetivas com o fim de facilitar o acesso ao judiciário quanto ao tema deste trabalho. São indicadas, entre outros, medidas de proteção e mecanismos judiciais que garantam a preservação e o ressarcimento da mulher vitimada.

Pronunciado o julgamento do caso pela Comissão e demandado que fossem tomadas medidas legislativas efetivas para combater a violência contra o gênero feminino, adveio a promulgação da lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como a lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha visa proteger o gênero feminino nas relações de gênero, sendo estas reconhecidamente caracterizadas como desiguais. Dispõe, pela primeira vez, no cenário brasileiro, que as ações ou omissões baseadas em gênero que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial serão configuradas como violência contra a mulher, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a

sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, *online*).

A lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra o gênero feminino e tipifica-a penalmente, retirando a competência dos juizados criminais especiais para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, nos termos do artigo 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Sendo assim, um ato de violência, que antes poderia se enquadrar como um crime de menor potencial ofensivo, apto a ser punido com pena alternativa, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, agora é devidamente julgado sem medidas despenalizadoras e com a possibilidade de prisão preventiva.

Cabe ressaltar que a lei ampliou a pena de um para até três anos de prisão, passando a considerar a violência doméstica como um agravante de pena. Determinou, também, o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social (CNJ, 2014).

Além disso, antes da lei, a mulher poderia desistir da denúncia ainda na delegacia, o que muitas mulheres, coagidas e intimidadas pelos seus agressores, acabavam fazendo. Com a lei, tornou-se possível a desistência da denúncia somente perante o juiz.

Ademais, a lei prevê um capítulo específico sobre atendimento fornecido à vítima de violência pela autoridade policial em que dispõe, dentre alguns outros aspectos, sobre o direito de atendimento ininterrupto realizado por profissionais previamente capacitados e a não revitimização, “evitando sucessivas inquirições

sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (BRASIL, 2006).

Merece ressaltar, ainda que, com a promulgação da lei, o governo disponibilizou um número específico (Disque 180) para receber ligações de pessoas que se encontram em situação de violência. Também criou a Casa da Mulher Brasileira, instituída com o objetivo específico de acolher a mulher vítima de violência que não tem para onde ir. A Casa visa prestar assistência integral e humanizada à estas mulheres, facilitando o acesso aos serviços especializados e garantindo condições para o enfrentamento da violência, o empoderamento e a autonomia econômica das usuárias (SMDF, 2017).

CAPÍTULO III – FATO JURÍDICO

3.1 Aspectos gerais

De acordo com Miguel Reale (2001, p. 188), jurista brasileiro, o conceito de fato jurídico pode ser compreendido como “todo e qualquer fato que, na vida social, venha a corresponder ao modelo de comportamento ou de organização configurado por uma ou mais normas de direito.”

Entende-se, portanto, que para que um fato seja considerado jurídico, é necessário que se trate de um evento conceituado e tipificado pelas normas de Direito. Este evento pode constituir, extinguir ou modificar a relação jurídica, conquanto que reflita nos preceitos jurídicos. Nesse sentido, Costa; Silva e Oliveira afirmam:

[...] podemos entender que antes que seja criada uma norma reguladora de direitos e deveres, haverá anteriormente um fato reprovável (no caso de norma proibitiva), ou um fato aceitável, com consequências benéficas (no caso de uma norma apenas reguladora), onde é intenção do legislador ditar os moldes, a forma em que este fato deverá ocorrer (2014, p. 8).

Portanto, no caso do tema, merece destacar o contexto histórico e social que motivou a tutela jurídica ao gênero feminino contra a violência. Sobre tal perspectiva, Rudolf Von Ihering, em sua obra: A Luta pelo Direito, defende que este último é resultado de uma luta social que, por sua importância e efeito, requerem o posicionamento do estado com o fim de tutelar e garantir a Justiça, protegendo a parte mais frágil de uma relação social. Para ele:

Ora, o direito não é mais do que a soma das diversas instituições isoladas que o compõem; cada uma delas contém uma condição de existência particular, física ou moral: a propriedade da mesma forma que o casamento; o contrato da mesma forma que a honra. O

abandono de uma delas é pois tão impossível, juridicamente, como o abandono de todo o direito. Mas o que em todo o caso é possível é o ataque de um estranho a uma destas condições, e repetir este ataque é o dever do interessado. Com efeito não é suficiente a garantia puramente abstrata destas condições de vida por parte do direito; - devem elas ser concretamente defendidas pelo sujeito do direito e a ocasião fornece-lha qualquer despótico, quando tem a audácia de dirigir-lhe um ataque. Nem toda a injustiça, entretanto, é um ato despótico, isto é, uma revolta contra a ideia do direito. O possuidor de uma coisa minha, que se julga dela proprietário, não contesta à minha pessoa a ideia da propriedade, pelo contrário, invoca-a em seu favor; toda a disputa entre nós consiste unicamente sem saber quem é o proprietário (IHERING, 2009, p.20).

Retomando os ensinamentos de Miguel Reale, em sua Teoria Tridimensional do Direito, este decorre de um fato, que por ser reconhecido socialmente, repercute na esfera jurídica a partir do momento que é valorado como um fato jurídico, o que, via de consequência, resulta em sua normatização. De acordo com o doutrinador:

[...] portanto, através de um estudo sumário da experiência das estimativas históricas, como os significados da palavra Direito se delinearam segundo três elementos fundamentais: — o elemento valor, como intuição primordial; o elemento norma, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento fato, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada. Encontraremos sempre estes três elementos, onde quer que se encontre a experiência jurídica: — fato, valor e norma. Donde podemos concluir, dizendo que a palavra Direito pode ser apreciada, por abstração, em tríplice sentido, segundo três perspectivas dominantes (REALE, 1999, p. 510).

Sendo assim, segundo tal Teoria, o direito é visto sob três óticas: fato, valor e norma. Fato, concentrando na questão de uma lei se tratar ou não um fato social e histórico; valor, com enfoque de uma lei ser justa ou não; e norma, se tratando dos moldes da conduta social que a lei deve estabelecer (REALE, 1999).

Posto isso, a Teoria Tridimensional do Direito se constata no caso da legalização brasileira do que se conhece como Lei Maria da Penha, já que a violência contra o gênero feminino foi reconhecida como fato jurídico ao ser positivada tal lei. Vale ressaltar que Miguel Reale não demonstra preferência a nenhum dos três aspectos que caracterizam o Direito em sua Teoria Tridimensional, afirmando cada um ter a sua devida importância. Sobre o assunto o jurista afirma

ainda, que:

Se se perguntasse a Kelsen o que é Direito, ele responderia: Direito é norma jurídica e não é nada mais do que norma. Muito bem, preferi dizer: não, a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. Desse modo, pela primeira vez, em meu livro Fundamentos do Direito eu comecei a elaborar a tridimensionalidade. Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (REALE, 1999, p. 118).

Ocorre que, não obstante a tutela consagrada em prol do gênero feminino contra a violência, inclusive, o que se dá, no caso brasileiro, constitucionalmente, com fundamento nos princípios do respeito à dignidade humana e isonomia, e ainda, em leis, resultantes de Tratado Internacionais, que por se referirem a direitos humanos, incorporam ao direito pátrio como norma constitucional, há um paradoxo a desafiar a realidade de violência contra a mulher. Isso porque, nunca se buscou tanto proteger o gênero feminino contra a violência, ao passo que esta, pelo o que parece, tem aumentado cada dia mais.

Tal reflexão se faz uma vez que, tendo por fundamento a Teoria Tridimensional do Direito, este não se constrói apenas como um fato, mas sim, inter-relacionando: fato, valor e norma. Interpretando tal disposição, questiona-se, então, o valor que a sociedade brasileira tem dado ao fato jurídico: violência contra o gênero feminino, para a seguir, dimensionar tal fato, quando valorado sócio juridicamente, a ponto de ser reconhecida a sua tutela jurídica.

Os dados estatísticos de violência contra o gênero feminino apenas confirmam e confrontam o não reconhecimento, social, da legitimidade dada para a Lei Maria da Penha, uma vez que o aumento de casos reafirma a falta de reconhecimento, pela sociedade, da importância de tutelar tal direito em prol das mulheres – o que é grave, e indica a necessidade de políticas públicas que visem educar a sociedade em prol dessa realidade e da necessidade de se reconhecer tais direitos.

Vale destacar que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, em 2011, a Lei Maria da Penha como uma das mais avançadas do mundo no combate a violência contra a mulher, perdendo apenas para a Espanha e o Chile (DIAS, 2015).

Assim, é de se estranhar que tal lei seja proveniente de um país como o Brasil, onde as estatísticas de violência contra o gênero feminino se mostram assustadoramente altas. De acordo com a plataforma digital Violência contra as Mulheres em Dados da Agência Patrícia Galvão, em 2018, quinhentos e trinta e seis mulheres foram vítimas de agressão física por hora no Brasil. Este número indica que nove mulheres foram agredidas por minuto no país (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018).

Segundo a Datafolha, em pesquisa publicada em 26 de fevereiro de 2019, realizada a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e disponibilizada pela Veja, uma em cada quatro mulheres brasileiras com mais de dezesseis anos sofreu agressões nos últimos doze meses, sendo que 42% dessas agressões ocorreram em casa. Cabe destacar que, das vítimas entrevistadas, 76,4% afirmaram conhecer o seu agressor, porcentagem que demonstra um crescimento de 25% em relação ao mesmo levantamento feito em 2017 (VEJA, 2019).

De acordo com o Ministério da Saúde, em matéria fornecida à Folha de São Paulo em 2016, em média dez estupros coletivos ocorrem por dia no Brasil. Ressalta-se, ainda, que 30% dos municípios não concedem este número ao Ministério, ficando demonstrado então, que este dado não representa a totalidade dos casos que se sucedem no país. Ainda, a mesma matéria aponta que estudos feitos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que somente 10% dos estupros que ocorrem são denunciados. Considerando essa estatística, o número de cinquenta mil estupros que são registrados no país salta para quase meio milhão de ocorrências por ano (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016).

Segundo a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com base no Mapa da Violência de 2015, o Brasil é o 5º país no mundo, em um grupo de 83, em que se matam mais mulheres. Isso porque, conforme a Organização Mundial da

Saúde (OMS), o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. Destaca-se que entre 2003 e 2013, o número de mulheres mortas em condições violentas passou de 3.937 para 4.762, significando um aumento de 21% em uma década (UNIFESP, 2016).

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 realizou mais de quatro milhões de atendimentos desde a sua criação em 2005. Comparando o ano de 2013 com o de 2014, o Ligue 180 registrou um aumento de 50% nos registros de cárcere privado de mulheres. Em relação aos estupros denunciados, o aumento foi de 18%. Destaca-se, ainda, que a maioria (80%) das mulheres que denunciam à Central relatam que as violências foram praticadas por homens com os quais mantêm ou mantiveram algum vínculo afetivo (MDH, 2015).

Diante dos referidos dados, questiona-se a eficácia e eficiência da Lei Maria da Penha. Como pode um país ser detentor de uma lei internacionalmente exemplar e ainda assim as estatísticas de violência contra o gênero feminino aumentarem a cada dia? Com dados tenebrosos e crescentes, a efetividade da Lei 11.340/06 remete à dúvida.

3.2 Constatação

Se há fato jurídico, é porque existe um fato recorrente na sociedade que precisa ser normatizado. Os indícios de violência contra o gênero feminino foram tantos, que se viu necessária a criação de meios jurídicos para tentar coagi-los. Tanto é verdade que além da Maria da Penha tem-se outras leis com o propósito de proteger o gênero feminino.

Em nove de março de 2015, entrou em vigor a Lei 13.104/15, nomeada como Lei do Feminicídio. Nessa, o legislador modificou o Código Penal Brasileiro para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, sendo esse, definido em seu §1º, VI, como assassinato praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino. ”

A criação de uma lei que tipificasse o homicídio praticado contra a mulher,

em específico justificou-se por se tratar de um crime de ódio, encoberto de discriminação pelo simples fato de ser mulher. A respeito do feminicídio, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher afirma:

[...] é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (CPMI-VCM, 2013, p. 1003).

Além das leis já citadas, criou-se, em 1 de agosto de 2013, a Lei do Minuto Seguinte, promulgada com o objetivo de garantir atendimento obrigatório e imediato a vítimas de violência sexual. A lei conceituou esta última e definiu os serviços que devem ser oferecidos pelos hospitais públicos como amparo às vítimas da referida violência, afirmando, ainda, a desnecessidade de boletim de ocorrência anterior ao atendimento.

Levando em consideração as medidas legislativas mencionadas, fica evidente que, a todo o tempo tem-se criado leis para normatizar determinado fato jurídico, sendo este, a violência contra o gênero feminino. Tais determinações legais somente confirmam que a questão da violência contra a mulher deve ser tratada com mais enfoque e vigor. Caso a aplicabilidade da Lei Maria da Penha fosse realmente eficaz, não haveria necessidade de criação de outros mecanismos legislativos.

Quanto mais leis são criadas, mais evidente fica a falta de educação da população quanto ao fato jurídico da violência contra o gênero feminino. As leis surgem para coibir as ações de violência, mas como a própria teoria do fato jurídico afirma, somente surgem após o acontecimento do fato, não contribuindo para com a prevenção do mesmo.

Assim, o método que pode trazer maior solução para a questão da violência contra o gênero feminino não está no âmbito do Judiciário e sim no do Executivo, sendo esse o de políticas públicas preventivas. A referida violência deve

ser combatida através de medidas de conscientização da população, por meio de investimentos na cultura, arte, educação e outros. Uma população que está melhor informada quanto à barbaridade da violência contra o gênero feminino tende a evitar praticá-la.

3.3 Necessidade de prevenção

Diante dos dados apontados de constatação do aumento de casos de violência contra a mulher, questiona-se a aplicabilidade da lei, quando se mostra débil diante da realidade social, que confirma a necessidade de se educar a sociedade em prol da prevenção.

É necessário refletir sobre a atuação do judiciário, que nos termos do Artigo 3º da Constituição Federal, tem por função precípua, julgar. A execução de medidas preventivas compete ao Poder Executivo. E, ao Legislativo, criar normas no propósito de dirimir esse quadro alarmante.

Ocorre que, os dados confirmam a necessidade de um diálogo entre esses poderes, com o fim de, muito antes, combater, prevenir ações de violência contra a mulher. Para tanto, as políticas públicas são meio eficazes, se adequadamente forem implementadas nesse propósito. De acordo com Celina Souza, o conceito de política pública pode ser definido como:

[...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006, p. 26).

Entende-se, portanto, que o termo políticas públicas se refere a um plano de ação criado pelo Estado e composto por várias decisões voltadas a combater um incidente específico e recorrente na sociedade. Tal plano de ação, evidentemente, tem por objetivo a resolução, ou pelo menos, redução, do referido incidente em questão. Acerca do assunto, Eloisa de Mattos Höfling afirma:

As políticas públicas são aqui compreendidas como as de

responsabilidade do Estado – quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. [...] se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico (HÖFLING, 2001, p. 31).

Posto isso, conclui-se que é responsabilidade do Estado promover o bem-estar social por meio de um encadeamento de ações e decisões que impactem diretamente a uma área da sociedade. Ou seja, as políticas públicas se definem como todas as ações, metas e planos, voltados para a solução de um problema social em específico, que o governo cria para alcançar o bem-estar da sociedade (LOPES; AMARAL; CALDAS, 2008).

O processo de criação de uma política pública se dá primeiramente pela identificação do problema. Quando identificado o problema, será definido uma formação de agenda, em que ocorrerá a análise dos principais aspectos relacionados ao referido problema. Em seguida, são formuladas as alternativas de soluções para serem inclusas no plano de ação e é tomada a decisão de implementá-las ou não. O método de política pública escolhido é então finalmente colocado em prática, na etapa chamada de implementação. Entretanto, o processo de política pública não se finda neste passo, sendo de extrema importância, ainda, o acompanhamento da política pública ao longo do tempo, monitorando o desenvolvimento da mesma para verificar se há necessidade de modificações como melhorias ou ajustes (CLP, 2018).

Sendo assim, merece destacar que, a organização dos meios à disposição do Estado para harmonizar conflitos presentes nas relações sociais, ou seja, as políticas públicas, são de inteira responsabilidade do direito público (BUCCI, 1997).

É dever do Estado, em seu âmbito Executivo, implementar, acompanhar e atualizar políticas públicas eficazes em relação ao fato jurídico que é a violência contra o gênero feminino. Somente dessa forma a população será educada a ponto de enaltecer a prevenção de toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

Portanto, não cabe ao Judiciário resolver os conflitos e mazelas sociais, o que tem acontecido atualmente no Brasil, em que se tem socorrido a esse poder com o propósito de ver solucionado questões que caberiam ao Executivo implementar. Pois, se uma ação chega ao Judiciário, no caso do presente estudo, é manifesto de que a referida violência já ocorreu, não existindo mais como preveni-la, restando ao Judiciário apenas cumprir a sua função, que é, julgar.

O Legislativo, por sua vez, tem sido criticado quanto a sua vagarosidade em criar leis que seria de sua competência, inclusive, muitas são desnecessariamente; caso houvesse realmente uma atuação efetiva da Administração Pública no propósito de prevenir a violência contra a mulher, a mídia não relataria o número crescente de casos. As inúmeras leis criadas com o fim de tutelar sobre tal violência, citadas anteriormente nesse trabalho, remetem à impotência das mesmas, pois cada vez que se cria mais uma lei com o mesmo objetivo, comprova-se a não eficácia de tais.

Sendo assim, resta demonstrada a ineficácia da criação de leis, sem aplicabilidade, o que as torna ineficientes, em específico, em se tratando de violência contra o gênero feminino, evidenciando-se, ainda, a necessidade de planos de ações provenientes do Poder Executivo, em forma de políticas públicas, com o fim de combater, ou ao menos atenuar, as estatísticas de tal violência.

Diante de tal constatação é que se faz necessário a atuação de organismos internacionais com o fim de minorar tal quadro, mesmo porque, a sociedade se compreende como global, em que a soberania de um Estado é relativizada em nome da proteção dos direitos humanos, nos quais se enquadra a mulher vítima de violência. A esse respeito, merece destacar que:

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das

Nações Unidas — que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza (PINAFI, 2006, p. 1).

Portanto, há uma preocupação internacional de rever as políticas públicas adotadas, inclusive no âmbito das Nações Unidas com o fim de dar efetividade à dignidade feminina, garantindo o respeito e proteção contra qualquer forma de violência que a subjugue e, via de consequência, priva-lhe de direito tão essenciais ao mínimo existencial de uma vida. Diante de tal preocupação, uma série de medidas foram adotadas em prol da proteção à mulher.

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotaram a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção visou a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações. No contexto brasileiro, a década de 70 é marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher contra o sistema social opressor — o machismo. A política sexista reinante até então, deixava impunes muitos assassinatos de mulheres sob o argumento de legítima defesa da honra. Como exemplo, temos em 1976, o brutal assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (Doca) que não se conformou com o rompimento da relação e acabou por descarregar um revólver contra o rosto e crânio de Ângela. Sendo levado a julgamento foi absolvido com o argumento de haver matado em 'legítima defesa da honra'. A grande repercussão dada à morte de Ângela Diniz na mídia, acarretou numa movimentação de mulheres em torno do lema: 'quem ama não mata' (PINAFI, 2006, p. 4).

O movimento feminista, diante desse contexto de violência, foi crucial com o fim de reconhecê-lo como um fato social, e via de consequência, jurídico dada a necessidade de se tutelar direitos e obrigações em prol da paz e da justiça, garantido a dignidade feminina.

CONCLUSÃO

A palavra violência é conceituada como uma ação presente em uma relação de força, que fere a integridade da vítima, não se limitando a esfera física desta última.

A violência contra o gênero feminino, em específico, é conceituada como qualquer conduta que cause dano físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral à figura feminina. Ela é proveniente de uma relação desigual de poder, em que a supervalorização do papel de um indivíduo em detrimento de outro resulta em um desequilíbrio de poder entre os gêneros.

Quanto ao significado da palavra gênero, este pode ser interpretado como uma construção social dos papéis pertencentes a cada sexo e, por consequência, da valoração destes. Compreende-se que, enquanto o sexo é proveniente de aspectos biológicos, o gênero é resultado de uma construção social envolta de características específicas que o próprio corpo social reproduz por acreditar serem adequadas para cada sexo, respectivamente. Tais características se denominam como os aspectos sociais do gênero, quais sejam, os requisitos atribuídos a cada sexo para que se enquadrem no padrão estabelecido socialmente, no caso, foco desta pesquisa.

Maria da Penha Maia Fernandes é conhecida por ter servido de inspiração para a criação da Lei 11.340 de 2006, que leva o seu nome. Em 1983, Maria sofreu duas tentativas de assassinato pelo seu então marido, Marco Antônio Heredias Viveros. As tentativas foram o fator decisivo para que Maria procurasse ajuda estatal, denunciando Viveros. Quando o caso chegou a um júri popular, Marco Antônio foi condenado pelos julgadores de fato, porém, seus advogados recorreram

e ele saiu livre. Após um segundo júri, o agressor de Penha foi condenado à dez anos e seis meses de prisão, mas recorreu e ficou apenas dois anos preso.

Inconformada, Maria protocolou denúncia à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) em conjunto com CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), pelo fato do Estado brasileiro não ter adotado medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor. O Estado se manteve inerte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório nº 54 de 2001, responsabilizou-o por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra as mulheres. Proferido o julgamento do caso de Maria da Penha pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenando o Brasil por sua inépcia jurídica, o Estado foi impulsionado a tomar medidas efetivas contra a violência ao gênero feminino.

Pronunciado o julgamento do caso pela Comissão evidenciando a necessidade de criação de medidas efetivas contra a violência ao gênero feminino, o Estado agiu promulgando a lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha visa proteger o gênero feminino em suas relações, haja vista que, historicamente, tal gênero tem sido vítima do preconceito e da discriminação. Dispõe que as ações ou omissões baseadas em gênero que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial serão configuradas como violência contra a mulher. Além disso, a Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra o gênero feminino e tipifica-a penalmente. Também é previsto um capítulo específico na lei sobre atendimento fornecido à vítima de violência pela autoridade policial em que dispõe, dentre alguns outros aspectos, sobre o direito de atendimento ininterrupto realizado por profissionais previamente capacitados e a não revitimização.

Ressalta-se que a Teoria Tridimensional do Direito se constata no caso da legalização brasileira do que se conhece como Lei Maria da Penha, já que a

violência contra o gênero feminino foi reconhecida como fato jurídico ao ser positivada. Interpretando esta última, indaga-se, então, quanto valor a sociedade brasileira tem dado ao fato jurídico: violência contra o gênero feminino, para a seguir, dimensionar tal fato, quando valorado sócio juridicamente, a ponto de ser reconhecida a sua tutela jurídica.

São expostos dados estatísticos que demonstram o nível assustador de violência contra o gênero feminino presente no Brasil. Diante dos referidos dados, questiona-se a eficácia e eficiência da Lei Maria da Penha. Com dados tenebrosos e crescentes, a efetividade da Lei 11.340/06 remete à dubiedade. Se constatou-se o fato jurídico, é porque existe um fato recorrente na sociedade que tem a necessidade de ser normatizado. Os indícios de violência contra o gênero feminino foram tantos, que se viu necessária a criação de meios jurídicos para tentar controlá-los. Tanto é verdade que além da Maria da Penha tem-se outras leis com o objetivo de proteger o gênero feminino, a título de exemplo a Lei do Feminicídio, que tipifica o homicídio praticado contra a mulher pelo simples fato de ser mulher e a Lei do Minuto Seguinte, que conceitua a violência sexual e prevê atendimento obrigatório e imediato às vítimas de tal. Tais determinações legais somente confirmam que a questão da violência contra a mulher deve ser tratada com mais enfoque e vigor.

Os dados estatísticos de violência contra o gênero feminino também confirmam o não reconhecimento, social, da legitimidade dada para a Lei Maria da Penha, uma vez que o aumento de casos reitera a falta de reconhecimento, pela sociedade, da importância de tutelar tal direito em prol das mulheres.

Além disso, resta evidente que, a todo o tempo, tem-se criado leis para normatizar determinado fato jurídico, sendo este, a violência contra o gênero feminino. Caso a aplicabilidade da Lei Maria da Penha fosse realmente eficaz, não haveria necessidade de criação de outros mecanismos legislativos. As leis são criadas para coibir as ações de violência, mas como a própria teoria do fato jurídico afirma, somente surgem após o acontecimento do fato, não contribuindo para com a prevenção do mesmo.

Evidencia-se, então, a necessidade de políticas públicas que visem

educar a sociedade no combate à violência e da necessidade de se reconhecer tais direitos. Reforça-se a necessidade de um diálogo entre os Poderes estatais, ressaltando a competência do Executivo em viabilizar políticas públicas que se traduzam em práticas efetivas de resgate da cidadania, no caso do tema, da condição feminina quanto ao seu reconhecimento social. A violência contra o gênero feminino deve ser combatida através de medidas de conscientização da população por meio de investimentos na cultura, arte, educação e outros. Uma população que está melhor informada quanto a tal barbárie tende a evitar praticá-la. Nesse contexto, as políticas públicas são meio eficazes, se adequadamente forem implementadas nesse propósito. Conceituam-se políticas públicas como um plano de ação criado pelo Estado e composto por várias decisões voltadas a combater um incidente específico e recorrente na sociedade.

É responsabilidade do Estado, em seu âmbito Executivo, implementar, acompanhar e atualizar políticas públicas eficazes em relação a determinado fato jurídico, como o é a violência contra o gênero feminino. Dessa forma, a população será educada a ponto de enaltecer a prevenção de toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

Portanto, não cabe ao Judiciário resolver os conflitos sociais, o que tem acontecido atualmente no Brasil, em que se tem socorrido a esse poder com o propósito de ver solucionado questões que caberiam ao Executivo implementar. Pois, se uma ação chega ao Judiciário, no caso do presente estudo, é evidente que a referida violência já ocorreu, não existindo mais como preveni-la, restando ao Judiciário apenas cumprir a sua função, que é, julgar.

Se tratando do Legislativo, este tem sido criticado quanto a sua morosidade em criar leis que seria de sua competência, inclusive, muitas, consideradas desnecessárias; caso houvesse realmente uma atuação efetiva da Administração Pública no propósito de prevenir a violência contra a mulher, não se haveria o número gritante de casos relatados pela mídia. As inúmeras leis criadas com o fim de tutelar sobre tal violência remetem à impotência das mesmas, pois ao se criar leis com o mesmo objetivo, constatado com a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, por exemplo, comprova-se a não eficácia delas.

Sendo assim, resta demonstrada a impotência de muitas leis, sem aplicabilidade, o que as torna ineficientes, em específico, em se tratando de violência contra o gênero feminino, evidenciando-se, ainda, a necessidade de planos de ações provenientes do Poder Executivo, em forma de políticas públicas, com o fim de combater, ou ao menos atenuar, as estatísticas de tal violência.

Ressalta-se, portanto, que não cabe apenas ao Judiciário e Legislativo buscarem soluções para a questão da violência contra o gênero feminino, mas sim, principalmente, dada a sua função precípua, ao Executivo, implementar políticas preventivas. É, ainda, dever do âmbito Executivo acompanhar tais políticas, de maneira tal que sejam eficazes no combate à violência, pois estas são ações, metas e planos que contribuirão para a contenção desse grave problema social.

REFERÊNCIA

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. 9 mulheres foram vítimas de agressão por minuto em 2018. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-minuto-9-mulheres-foram-vitimas-de-agressao-em-2018/>. Acesso em: 7 abr. 2019.

BANDEIRA, C.; ALMEIDA, T. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00501.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo 1: fatos e mitos**. Difusão Européia do Livro. Tradução de Sérgio Milliet. 2ª ed., São Paulo, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo 2: A Experiência Vivida**. Difusão Europeia do Livro. Tradução de Sérgio Milliet. 2ª ed., São Paulo, 1967.

BENEVENTO, C.; SANTANA, W. **O conceito de gênero e suas representações sociais**. Disponível em <http://www.efdeportes.com/efd176/o-conceito-de-genero-e-suas-representacoes-sociais.htm>. Acesso em: 1 nov. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 24 mar. 2018.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, Danielle; UNBEHAUM, G. Sandra. **Tesouro para estudos de gênero e sobre mulheres**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. *In: Perspectivas antropológicas da mulher*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.051, Maria da Penha** Fernandes. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

CLP. **CLP – Liderança Pública**: entendendo os conceitos básicos de Políticas Públicas. Disponível em <https://www.clp.org.br/entendendo-os-conceitos-basicos-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 13 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 mar. 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE. Quem é Maria da Penha Fernandes. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

COSTA, Amorim Caroline; DA SILVA, Portela Bernardo Rafael; DE OLIVEIRA, Mereu Vítor Rafael. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e seus principais aspectos**. Disponível em https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WZgJjz_KFv4J:https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/article/download/325/832+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 7 abr. 2019.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. **A violência nas relações de conjugalidade**: invisibilidade e banalização da violência sexual?. Disponível em https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2005000200008&script=sci_arttext&tIing=pt#ModalArticles. Acesso em: 22 abr. 2019.

DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha**: a terceira melhor lei do mundo. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>. Acesso em: 7 abr. 2019.

FIDALGO, Cabral Amanda. **Violência contra a mulher x violência de gênero e os mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/55206/violencia-contr-a-mulher-x-violencia-de-genero-e-os-mecanismos-internacionais-de-protECAo-aos-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 26 mar. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **País registra 10 estupros coletivos por dia**; notificações dobram em 5 anos. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1911346-pais-registra-10-estupros-coletivos-por-dia-notificacoes-dobram-em-5-anos.shtml>. Acesso em: 7 abr. 2019.

FREITAG, Raquel Meister Ko; SEVERO, Cristine Görski. **Mulheres, linguagem e poder**. São Paulo: Edgard Blücher, 2015.

GUERREIRO, Cláudia. **Perfil – Maria da Penha**. Disponível em http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2938:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 15 fev. 2019

HEILBORN, Maria Luiza. **Gênero**: uma breve introdução. Disponível em: http://www.coebrasil.org.br/opiniao_genero.asp. Acesso em: 2 fev. 2019.

HÖFLING, De Mattos Eloisa. **Estado e Políticas (Públicas) Sociais**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>. Acesso em: 13 abr. 2019.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IHERING, Von Rudolf. **A Luta pelo Direito**; tradução: João de Vasconcelos. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIMA, Machado Camila. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional**: a pressão externa fomentando mudanças em uma nação. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 27 fev. 2019.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney; CALDAS, Ricardo Wahrendorf. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 registrou 485 mil ligações em 2014**. Disponível em <https://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2015/marco/central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180-registrou-485-mil-ligacoes-em-2014>. Acesso em: 7 abr. 2019.

MERELES, Carla. **Entenda a Lei do Femicídio e por que ela é importante**. Disponível em <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 7 mar. 2019.

MUCHEMBLED, Robert. **Uma história de la violência**: del final de la edad media a la actualidad. Madrid: Paidós, 2010.

NOLASCO, Sócrates. **A desconstrução do masculino**: uma crítica à análise de gênero. Rio de Janeiro: Rocco, 1995.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. O que é gênero. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet>. Acesso em: 23 mar. 2018.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Disponível em <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. CEDAW – **Relatório nacional brasileiro**: Protocolo facultativo. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

PRADO, Lia. **A história de Maria da Penha Fernandes**. Disponível em <https://pradolia.wordpress.com/2016/08/04/a-historia-de-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

REALE, Miguel. **A Filosofia do Direito**. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Juliana Anacleto Dos. **Desigualdade e o Conceito de Gênero**. Disponível em <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-3a7.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SARDENBERG, Cecilia M. B.; MACEDO, Márcia S.; COSTA, Ana Alice Alcantara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo. **Ensino e gênero perspectivas transversais**. Salvador: UFBA – NEIM, 2011. Disponível em http://www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/ENSINOeGENERO_miolo_FINAL.pdf. Acesso em: 4 mar. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Porto Alegre: Educação & Realidade. vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

SENADO. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 7 abr. 2019.

SILVA, Carla da. **A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher**: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero. Disponível em http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade_imposta.pdf. Acesso em: 1 nov. 2018.

SECRETARIA ADJUNTA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS: **Casa da Mulher Brasileira – CMB.** Disponível em <http://www.mulher.df.gov.br/casa-da-mulher-brasileira-cmb/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 13 abr. 2019.

SWAIN, Tânia Navarro. **Feminismo e recortes do tempo presente – mulheres em revistas “femininas”**. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, v. 15, n. 3, p. 67-81, 2001.

TAQUETTE, Stella R. **Violência contra a mulher adolescente-jovem.** Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Jefferson_Drezett/publication/265336500_Violencia_contra_a_mulher_adolescente_jovem/links/5408fc370cf2718acd3cfae5/Violencia-contra-a-mulher-adolescente-jovem.pdf#page=61. Acesso em: 22 abr. 2019.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TORRÃO FILHO, Almícar. **Uma questão de gênero**: onde o masculino e o feminino se cruzam. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n24/n24a07.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2018.

UNIFESP. Universidade Federal de São Paulo. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres.** Disponível em <http://www.unifesp.br/edicao-atual-entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 7 abr. 2019.

VEJA. **Datafolha**: 27,4% das mulheres sofreram agressões; metade não denuncia. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>. Acesso em: 7 mar. 2019.

VIOLÊNCIA. Dicionário online do Priberam. Disponível em <https://dicionario.priberam.org/viol%C3%Aancia>. Acesso em: 2 fev. 2019.